

§ 4.º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausentar sem licença do médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere este artigo, será dispensado do serviço.

Art. 3.º Só podem ser assalariados para os serviços do Estado os operários, simples trabalhadores e outros indivíduos que exerçam idênticas funções. Pode igualmente sê-lo o pessoal menor das secretarias do Estado.

§ 1.º No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração é obrigatoriamente referida em todos os casos a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário o cociente da divisão da retribuição acordada pelo número de dias úteis.

§ 2.º Os indivíduos que, embora com a designação de assalariados, estejam affectados a qualquer serviço público mediante contrato escrito ou qualquer forma de nomeação sujeita ao «visto» do Tribunal de Contas, mas com remuneração fixada por mês ou por ano, serão para todos os efeitos considerados contratados, devendo nesta conformidade ser celebrados novos contratos se, findo o prazo por que actualmente prestam serviço, nelle devem continuar.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições especiais conferindo a assalariados de quaisquer serviços do Estado, mesmo que pertençam a quadros legalmente fixados, o direito a licença ou a abono de faltas por doença.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:356

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal de Óbidos, distrito de Leiria, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arquéologos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo do referido município seja como segue:

Bandeira: esquadrelada de amarelo e de azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Hasto e lança douradas.

Armas: de vermelho, com um castelo de ouro aberto e iluminado de azul, sainte de penascos de negro, realçados de verde. A torre central carregada com uma quina antiga de Portugal e as torres laterais encimadas por dois crescentes de prata. Coroa mural de quatro torres de prata. Listel branco com os dizeres «Vila de Óbidos», de negro.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes, e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Óbidos».

Ministério do Interior, 4 de Fevereiro de 1936.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:335

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da União Social Católica, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos (sem vencimento).	
1 professor de instrução primária	2.000\$00
1 chefe de secretaria	6.000\$00
1 empregado de secretaria	4.800\$00
1 empregado de secretaria	5.400\$00
4 cobradores, com 20 por cento sobre a cobrança.	
1 porteiro (não tem vencimento, mas tom direito a casa, água e luz).	

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 26:336

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora do Paraíso, de Vale do Paraíso, concelho de Azambuja, e bem assim os vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário.	60\$00
--------------------------	--------

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:357

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:429, de 27 de Agosto de 1934, seja permitida a aposição, nas correspondências postais, das vinhetas emitidas pelo Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Fevereiro de 1936.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.